



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 016/98  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CRIAÇÃO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º - Fica extinta a TIP – Taxa de Iluminação Pública vinculada à cobrança de consumo de energia elétrica pela concessionária desse serviço, aprovada pela Lei n.º 008 de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º - É criada a Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública- TMRIP, exigível mensalmente pelo Município, tendo como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços específicos de melhoria da rede de energia elétrica e manutenção dos pontos de iluminação pública e acessórios das vias e logradouros situados no município, incidente sobre imóveis construídos ou não, localizados:

1. em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
2. no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
3. em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
4. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até cem metros.

§ 2º - Considera-se via pública não iluminada em toda sua extensão, aquela em que o espaço entre duas luminárias seja superior a cem metros.

Art. 3º - Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da TMRIP cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, bem como outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio independente de sua natureza ou destinação.

Art. 4º - Contribuinte da TMRIP é:

1. O proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome de quem seja emitida a guia para pagamento do IPTU ou conta de fornecimento de energia elétrica, ainda que isento ou imune a este impostos.
2. Os estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade industrial, comercial ou de serviços.
3. O promitente comprador imitado na posse de imóvel, o posseiro e o ocupante do imóvel beneficiário do serviço.

Art. 5º - A TMRIP é devida em razão do custo dos serviços de manutenção, melhoria e ampliação dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos, sendo cobrada de acordo com a tabela seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Unidades não construídas	4 UFIR	48 UFIR
Imóveis residenciais	6 UFIR	72 UFIR
Imóveis comerciais	15 UFIR	180UFIR
Imóveis industriais	30 UFIR	300 UFIR
Imóveis "Grupo A"	100UFIR	1200 UFIR

Art. 6º - Os recursos provenientes da TMRIP se destinam exclusivamente a ressarcir as despesas do Município com o consumo de energia elétrica, operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a melhoria ou ampliação dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único – Não havendo débito com a Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica e existindo saldo de recursos proveniente da TMRIP poderá este ser objeto de aplicação financeira, visando sua rentabilidade, revertendo o resultado da aplicação à conta da taxa, até a aprovação dos projetos de melhoria e/ou ampliação dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º - Ficam isentos da TMRIP, os imóveis onde estão localizados órgãos do Poder Público, a Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica, os Partidos Políticos, os templos de qualquer culto, as entidades assistenciais ou filantrópicas e os imóveis localizados em logradouros não servidos pela iluminação pública.

Parágrafo Único – Consideram-se, ainda, isentos da TMRIP os imóveis residenciais, conforme especificados no artigo 5º, pertencentes às famílias que comprovem junto à Ação Social, não terem condições de pagá-la.

Art. 8º - Aplicam-se aos contribuintes da TMRIP, quanto à isenção, os mesmos requisitos aplicados aos contribuintes do IPTU.

Art. 9º - O pagamento da TMRIP não inclui o preço da tarifa para prestação eventual de serviços especiais relativos a iluminação pública, solicitados diretamente à Concessionária.

Art. 10 – Aquele que sem autorização se utilizar da rede de iluminação pública ou implantá-la em vias e logradouros públicos fica sujeito a multa correspondente a 100 UFIR, no caso de pessoa física ou 250 UFIR, no caso de pessoa jurídica, independente de outras sanções previstas em Lei.

Art.11 – O contribuinte deverá comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessação ou alteração das condições que levaram ao reconhecimento da isenção ou de não incidência da TMRIP.

Art. 12 – A cobrança da TMRIP, através de concessionária, se houver contrato, fica limitada ao valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da conta de consumo mensal.

§ 1º – A limitação contida neste artigo somente será aplicada após prévia verificação de que nos últimos 11(onze) meses anteriores ao da emissão da conta não tenha havido conta mensal de consumo superior a do mês de competência.

§ 2º- Caso tenha havido, o valor cobrado será o estipulado na tabela do artigo 5º, observado o limite deste artigo, calculado sobre o maior valor de consumo lançado nos últimos 11(onze) meses.

Art. 13 – A cobrança da TMRIP dos imóveis não construídos ou não atendidos pela concessionária mas localizados de acordo com o artigo 2º, poderá ser feita através de inclusão no carnê do IPTU, através de guia ou carnê específico ou cobrança através de contrato, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com concessionária de serviços de energia elétrica para fins de cobrança e arrecadação da TMRIP em duodécimos mensais.

Art. 15 – O Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMRIP e sua fiscalização, a ser exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e definirá as sanções pela inobservância desta Lei Complementar.

Art. 16 – Esta LEI COMPLEMENTAR entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 14 de dezembro de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
- PREFEITO -